



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. <sup>o</sup>	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/11/1996
C	Rubrica

163

**Processo** : 13851.000209/91-60  
**Sessão** : 09 de novembro de 1995  
**Acórdão** : 201-70.043  
**Recurso** : 96.723  
**Recorrente** : EQUIPAMENTOS VILLARES S/A  
**Recorrida** : DRF em Ribeirão Preto - SP

**IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO.** O direito à manutenção e utilização do crédito do IPI referente a insumos empregados na fabricação de produtos isentos de que trata a Lei nº 8.191/91 e o Decreto nº 151/91 está condicionado, unicamente, ao emprego do insumo na fabricação do produto isento. A não-comprovação do início e término da obra de que trata o Ato Declaratório nº 73/88 do Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás e não tendo sido comprovado que os insumos foram utilizados na fabricação de produtos isentos de que trata o citado Ato Declaratório tornam ilegítimas a manutenção e utilização do crédito. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EQUIPAMENTOS VILLARES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente o o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Expedito Terceiro Jorge Filho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Geber Moreira e Jorge Olmiro Lock Freire.

/OVR/HR/GB-HR/



164

**Processo** : 13851.000209/91-60  
**Acórdão** : 201-70.043

**Recurso** : 96.723  
**Recorrente** : EQUIPAMENTOS VILLARES S/A

## RELATÓRIO

O presente recurso constou da pauta da Sessão de 27.10.94, oportunidade em que o julgamento do mesmo foi convertido em diligência nos termos do relatório e voto do Relator, o qual leio em sessão.

Antes de procedermos a leitura da acima referida, retificamos o equívoco cometido no relatório da diligência em relação ao mês objeto do pedido de ressarcimento, que é fevereiro de 1991 e em relação ao número da Decisão Recorrida que é 162/91, ao invés de 166/91.

Procedo então, a leitura do relatório e voto da diligência.

Através da Intimação de fls. 110, a recorrente foi notificada do teor da diligência, porém não atendeu o nela solicitado, conforme Despacho exarado a fls. 113.

A Intimação foi por via postal, conforme AR de fls. 111. Neste não consta a data em que a contribuinte recebeu a notificação, porém, consta no verso a data em que foi restituído.

A postagem, ocorreu em 08.05.95 e a restituição em 10.05.95, conforme carimbo no verso do AR e manuscrito que presumo ser do empregado da ECT.

O artigo 23, parágrafo 2º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72 estipula que considera-se feita a intimação, quando a data do recebimento for omitida, 15 dias após a data de postagem, portanto, no dia 23.05.95.

Mas há de se considerar a data de restituição do AR, carimbada pela ECT, no caso 10.05.95. A jurisprudência deste Conselho é oníssonas no sentido de se considerar como tendo sido feita a intimação na data em que foi restituído o AR, quando esta data for anterior à fixada no inciso II do parágrafo 2º do artigo 23 retrocitado.

Na intimação enviada à recorrente foi-lhe concedido o prazo de 10 dias para que a mesma atendesse ao solicitado na diligência, porém, até o dia 01.06.95 a mesma não havia se



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

165

**Processo : 13851.000209/91-60**  
**Acórdão : 201-70.043**

pronunciado, fato que ensejou fosse exarado o Despacho de fls. 113, atestando o não-atendimento e enviando os autos a este Conselho.

É o relatório.



**Processo** : 13851.000209/91-60  
**Acórdão** : 201-70.043

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

A matéria objeto da diligência versava sobre o ressarcimento de crédito de IPI de que trata o Decreto-Lei nº 1.335/74 e o Ato Declaratório nº 73/88. Em face do não-atendimento da diligência por parte da recorrente não vejo como prosperar o pleito da mesma, pois o incentivo fiscal só poderia ser utilizado até o término da obra, 31 de dezembro de 1990, e o ressarcimento de crédito pleiteado refere-se ao mês de fevereiro de 1991, portanto, posterior ao término da obra.

Passamos a apreciar as razões do recurso, referentes ao ressarcimento de crédito de IPI dos insumos empregados na fabricação de produtos isentos de que trata a Lei nº 8.191/91 e o Decreto nº 151/91.

A Lei nº 8.191, de 11.06.91, publicada no DOU de 12.06.95, em seu artigo 1º instituiu a isenção do IPI para os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas. No parágrafo 1º do mesmo artigo estabeleceu que o Poder Executivo relacionaria, por decreto, os bens que fariam jus a isenção. No parágrafo 2º assegurou o direito à manutenção e utilização do crédito do IPI relativo aos insumos empregados na fabricação dos bens objeto da isenção (grifo nosso).

É de se notar que a única condição exigida para que o estabelecimento fabricante do bem isento faça jus à manutenção e utilização do crédito é o emprego do insumo na fabricação do bem.

Em 25.06.91, o Poder Executivo, através do Decreto nº 151, publicado no DOU de 26.06.91, relacionou os bens que fariam jus à isenção estabelecida pela Lei nº 8.191/91.

Entende o julgador monocrático que a recorrente só faria jus à manutenção e utilização do crédito do imposto a partir da publicação do Decreto nº 151, 26.06.91, e que os créditos que a empresa escriturou em data anterior a esta são na verdade créditos básicos, pois a legislação que regia a matéria antes daquela data era a Lei nº 7.988/89, que transformou a isenção do inciso I do artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, em redução de 50% do imposto.

Na verdade no mês de fevereiro de 1991 - até o dia 25.06.91 quem legislava sobre a matéria era a Lei nº 7.988/89, e os créditos dos insumos utilizados na fabricação de produtos que tinham o IPI reduzido a 50% eram escriturados na forma de créditos básicos, com base no artigo 82, inciso I, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.



**Processo** : 13851.000209/91-60  
**Acórdão** : 201-70.043

Com a publicação da Lei nº 8.191/91 e do Decreto nº 151/91 os bens nele relacionados passaram a fazer jus à isenção estabelecida pela lei e os estabelecimentos fabricantes desses bens passaram a ter o direito de manter e utilizar o crédito do imposto relativo aos insumos empregados na fabricação dos bens, sendo que na forma de crédito incentivado.

Caso prevalecesse o entendimento da decisão recorrida a partir de 26.06.91, data da publicação do Decreto nº 151/91, os créditos escriturados antes desta data teriam de ser anulados sob a forma de estorno, pois como eram créditos básicos não podem ser mantidos já que os insumos estavam sendo empregados na fabricação de produtos isentos. Isto é o que preceitua o artigo 100, inciso I, do RIPI/82.

Em assim sendo, um dos incentivos fiscais instituídos pela Lei nº 8.191/91, no caso a manutenção e utilização do crédito do imposto, não estava sendo atendido, pois estaria sendo empregado insumo na fabricação de produto isento e não estava sendo admitido o direito ao crédito.

É de se notar que a única condição exigida pela Lei nº 8.191/91 para que o estabelecimento fabricante faça jus à manutenção e utilização do crédito do imposto é que o insumo seja empregado na fabricação do produto isento. O legislador não estipulou outra condição, não cabe, então, ao julgador impor novas condições.

O fato de os insumos terem sido adquiridos em data anterior a 26.06.91, não impede a recorrente de gozar do benefício. O que se exige é tão-somente o efetivo emprego do insumo na fabricação do produto isento. Cabe a repartição fiscal proceder às verificações necessárias para atestar se esta condição foi atendida, e não querer impor nova exigência não constante da norma legal.

Inadmissível, portanto, negar o ressarcimento de crédito pleiteado pela recorrente por terem sido os insumos adquiridos em data anterior a 26.06.91. A única condição imposta pela Lei nº 8.191/91 é que os insumos tenham sido empregados na fabricação de bens relacionados no Decreto nº 151/91. Não cabe ao Fisco impor condição que o legislador não impôs, mas sim proceder as verificações pertinentes à matéria, não com o objetivo de atestar a legitimidade do crédito.

Quanto aos créditos referentes aos insumos empregados na fabricação de produtos importados, a matéria não merece maior discussão, em face do disposto no artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Lei nº 8.402/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

168

**Processo** : 13851.000209/91-60  
**Acórdão** : 201-70.043

Em face do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995

*Expedito Terceiro*  
EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO